

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.809-A, DE 2010

(Do Sr. Ratinho Junior)

Altera o § 2º do art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. RUY CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.....

.....

§ 2º § 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas com cópia atualizada da Constituição Federal aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da Constituição Federal é inquestionável em todos os aspectos para os mais diversos segmentos da sociedade brasileira. A presente proposição tem o escopo de difundir os preceitos básicos da nossa Carta Maior, levar a praticamente a todas as brasileiras e brasileiros os princípios de cidadania, noções de direitos e deveres fundamentais, além de possibilitar a qualquer pessoa um acesso rápido ao texto legal mais importante em vigor.

É indispensável dizer que a proposta só terá o alcance desejado se for atualizada constantemente. Mais um ponto positivo para se associar a difusão da Constituição à lista telefônica de assinantes, pois a distribuição anual permite a permanente revisão do texto legal e chega rapidamente aos lares brasileiros.

Outro ponto a se destacar é o que se refere à possibilidade de crianças e estudantes se interessarem pela matéria e efetivamente tê-la sempre à mão. Cabe salientar ainda que, nesse sentido, recebemos inúmeras sugestões exatamente desses estudantes no sentido de disponibilizar cópias da Constituição em escolas, em praças pública ou mesmo nas casas.

Entendemos, porém, que a forma mais rápida, prática e econômica é a distribuição pela lista telefônica. Serão acrescentadas poucas páginas à lista, preferencialmente no início ou no final, com um benefício incalculável para a sociedade. Certamente, o número de assinantes patrocinadores aumentará progressivamente, portanto não vemos possibilidade de se alegar aumento dos custos pelo aumento do número de páginas.

Contamos com o apoio intensivo dos Nobres Colegas para a rápida tramitação desta importante proposição, na confiança de sua aprovação, em virtude do grande alcance social esperado.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Deputado **RATINHO JUNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO IV
DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE
TELECOMUNICAÇÕES**

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.809, de 2010, de autoria do Deputado Ratinho Junior, pretende alterar a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, com o objetivo de tornar obrigatório o fornecimento gratuito, pelas prestadoras, de listas telefônicas de assinantes contendo cópia atualizada da Constituição Federal.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a Carta Magna de 1988 tenha logrado expressivos avanços no que diz respeito aos direitos e garantias do cidadão, em muitas situações, o exercício das prerrogativas conquistadas é frustrado em função do desconhecimento do texto constitucional. Por esse motivo, consideramos meritória a preocupação do autor da proposição em exame no intuito de ampliar os canais de divulgação dos preceitos instituídos pela Lei Maior.

Entretanto, é necessário tecer algumas considerações sobre a implementação prática da medida proposta no Projeto. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a utilização das cópias impressas das listas telefônicas gratuitas encontra-se em franco declínio nos últimos anos. Essa tendência decorre principalmente do crescente acesso às informações constantes das listas por meio da internet ou dos serviços de consulta prestados pelas operadoras.

Além disso, a progressiva conscientização da sociedade quanto às questões ambientais tem levado as autoridades instituídas a adotar políticas públicas que valorizem a preservação dos recursos naturais. Nesse sentido, entendemos que a proposta de obrigar a inclusão de cópia da Constituição Federal nas listas telefônicas de distribuição gratuita não está em sintonia com essa tendência. Considerando que o número de assinantes de telefonia fixa no Brasil é de cerca de quarenta milhões, a medida implicaria a impressão adicional de centenas de milhões de páginas por ano.

Em nossa avaliação, existem formas de difusão do texto constitucional mais eficientes e modernas do que aquela prevista no Projeto de Lei em tela. A democratização do acesso à banda larga, com políticas públicas que assegurem a prestação de serviços de qualidade e a preços acessíveis a todas as camadas da sociedade, bem como a ampliação do nível de escolaridade de nossos cidadãos, são capazes de proporcionar um contato maior e mais interativo da população com a Carta Magna brasileira.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.809, de 2010.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputado RUY CARNEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.809/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ruy Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Carlinhos Almeida, Cleber Verde, Dr. Adilson Soares, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, José Rocha, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Biffi, Dalva Figueiredo, Eduardo Azeredo, Stepan Nercessian e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
